



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

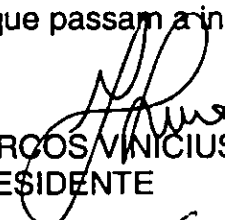
Mfaa-7

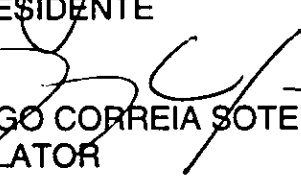
Processo nº : 10665.000570/2001-29
Recurso nº : 146.618
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1997 a 2000
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA DIVINÓPOLIS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.437

IRPJ E CSLL – RECOLHIMENTO INSUFICIENTE – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – CONTRIBUINTE QUE JÁ HAVIA SIDO EXCLUÍDO DO PROGRAMA E NÃO FORMALIZOU A OPÇÃO DENTRO DOS PRAZOS E NA FORMA EXIGIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PADARIA E CONFEITARIA DIVINÓPOLIS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000570/2001-29
Acórdão nº : 107-08.437

Recurso nº : 146618
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA DIVINÓPOLIS LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente sofreu autuação pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis (MG) por omissão de receitas de atividade (pagamento a funcionários com recursos não escriturados, alheios aos comprovados nas entradas); escrituração de receitas a menor, nos meses de julho a dezembro de 1998; e apuração incorreta e insuficiência no recolhimento do IRPJ, CSLL e COFINS.

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fls. 218-219) na qual argüiu: (i) os créditos tributários referentes ao ano de 1999 estavam incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e (ii) fora requerido o parcelamento do crédito tributário apurado no processo 'através de substituição dos valores já anteriormente inscritos no REFIS oriundos da mesma base de cálculo'.

Às fls. 220-221 procedeu a Recorrente à complementação das razões de impugnação, assim:

"O processo em epígrafe tem como suporte fático a complementação das alíquotas dos créditos tributários apresentados no parcelamento do REFIS em razão da alteração da tributação dos sistema SIMPLES para o LUCRO ARBITRADO no ano de 1999, sendo mantida a mesma receita bruta (base de cálculo) já informada no parcelamento.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000570/2001-29
Acórdão nº : 107-08.437

Entendemos que na operação não houve alteração na informação apresentada para parcelamento do REFIS, uma vez que a base de cálculo informada para apuração do débito a parcelar não foi alterada, sendo alteradas apenas as alíquotas devidas ao ser desenquadrada do sistema SIMPLES para o de LUCRO PRESUMIDO, sem alteração da base de cálculo.

Assim sendo requer a V. Excia que se digne encaminhar ao COMITÊ GESTOR DO REFIS a substituição dos créditos tributários referentes aquele períodos, ORIGINADOS DA MESMA BASE DE CÁLCULO anteriormente informada para recolhimento do SIMPLES, em razão da alteração da alíquota apurada na tributação pelo LUCRO ARBITRADO em substituição às do SIMPLES ...”

Em síntese, postulou a Recorrente, na impugnação, a inclusão do crédito tributário objeto do lançamento no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), argumentando que havia incluído débito concernente aos mesmos períodos de apuração naquele parcelamento, tratando-se o débito em lide de mera complementação (diferenças de alíquota entre o SIMPLES e a tributação pelo lucro presumido).

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

“Lançamento procedente em parte.

Acordam os membros da 3ª. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes, na parte do litígio, os lançamentos formalizados nos autos de infração contestados, para: reduzir o IRPJ exigido, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999, ao valor de R\$ 10.909,94 (dez mil, novecentos e nove reais e noventa e quatro centavos), sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000570/2001-29
Acórdão nº : 107-08.437

o qual incidem juros de mora e multa de ofício; agravar o lançamento da CSLL, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, aumentando seu valor para R\$ 2.688,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício.”

Contra essa decisão aviou o contribuinte o recurso de ofício, aduzindo, em resumo: (i) o crédito tributário do ano de 1999, apurado com as alíquotas do SIMPLES, já fazem parte do parcelamento do REFIS; (ii) o auditor fiscal levantou todo o crédito tributário do ano de 1999, dele abatendo apenas os valores constantes dos Darf's já recolhidos, não levando em conta os valores referentes aquele período já incluído no REFIS; (iii) substituição dos valores inscritos no REFIS pelos valores apurados neste processo administrativo.

É o relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000570/2001-29
Acórdão nº : 107-08.437

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

Cinge-se a Recorrente, no que atine aos lançamentos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1999, a argumentar que havia incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) os valores apurados com base nos critérios atinentes ao SIMPLES.

Entende a Recorrente que seria obrigatória a inclusão do crédito tributário constituído neste processo – complementar ao declarado no REFIS – pelo que requer, na peça de recurso, a substituição dos valores declarados no REFIS pelos apurados pela fiscalização, suspendendo-se a cobrança.

Consta dos autos a informação de que a Recorrente foi excluída do REFIS, pelo que entendo prejudicado o recurso.

Ainda que assim não fosse, a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal demandaria a formalização pelo contribuinte de opção expressa, com confissão irretratável e irrevogável do débito, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº. 9.964/2000, o que não foi feito pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000570/2001-29
Acórdão nº : 107-08.437

Por fim, mesmo que se admitisse a inclusão do débito no REFIS, tal incorporação não afetaria a validade do lançamento de ofício nem livraria o contribuinte das penalidades pelas infrações à legislação tributária cometidas.

Por estas razões, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 26 janeiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO